



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432413**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047992-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS DORACIO, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento — Digital**

Processo n.º **2047992-49.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1132837-56.2024.8.26.0100**

Comarca: **19ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Juíza Prolatora: **Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Agravante: **Carlos Doracio**

Agravado: **Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado De São Paulo**

**Voto n.º 20688**

Agravo de Instrumento. “Execução de Título Extrajudicial”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Doracio**, contra decisão de fls. 617 (autos originários), proferida nos autos dos Embargos à Execução, por ele opostos, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência.

Lembra que a lei não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos.

Afirma que seus rendimentos mensais não superam dez salários-mínimos mensais.

Invoca o disposto no artigo 5º, incisos XXXIV e LXXIV, da CF.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Buscam, assim, o **provimento do recurso**, concedendo a benesse da gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Contrarrazões foram ofertadas às fls. 18/22.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Afastada a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade, em razão dos elementos constantes dos autos, explicitamente elencados na decisão inaugural (fls. 12/16), foi determinado o recolhimento do valor do preparo

recursal (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC).

O agravante foi regularmente intimado sob pena de não conhecimento do recurso.

Não tendo o recorrente cumprido a decisão judicial, deixando de recolher o valor correspondente ao preparo recursal do presente agravo, caracterizada está a deserção.

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, pois, nem sequer arbitrados na origem.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**